



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002685

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0043808-21.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM DE CAMPINAS, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 8 VARA CÍVEL DE CAMPINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente o conflito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

SILVIA STERMAN

Relatora

Assinatura Eletrônica

Conflito de Competência Cível nº 0043808-21.2024.8.26.0000

Segredo de Justiça: NÃO

Suscitante: 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem de Campinas

Suscitado: 8ª Vara Cível de Campinas

Comarca: Campinas

Órgão Julgador: Câmara Especial

Voto nº: 12.597

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FRANQUIA. RESCISÃO. COBRANÇA DE MULTA CONTRATUAL. MATÉRIA EMPRESARIAL. PROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

I. Caso em exame

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre os MM. Juízes de Direito da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs (suscitante) e da 8ª Vara Cível (suscitado), ambos da Comarca de Campinas, que recusam a competência para o julgamento da "ação de execução de título extrajudicial" fundada em contrato de franquia.

II. Questão em discussão

2. Definir qual das Varas possui competência absoluta para processar e julgar a demanda, considerando a natureza da ação.

III. Razões de decidir

3. Causa de pedir fundada em contrato empresarial de franquia, regido por lei própria prevista na Resolução nº 868/2022 deste Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo

4. Julga-se procedente o conflito de competência, declarando competente o I. Juízo da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs da Comarca de Campinas (suscitante) para conhecer e julgar a ação.

Dispositivos normativos citados: CPC, art. 66, Resolução nº 868/2022 deste Tribunal de Justiça, art. 3º; Código Judiciário do Estado de São Paulo, art. 34.

Jurisprudência citada: TJSP, Conflito de competência cível 0037409-73.2024.8.26.0000, Rel. Heraldo de Oliveira (Pres. Seção de Direito Privado), Câmara Especial, j. 25/11/2024.

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência entre os MM. Juízes de Direito da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs (suscitante) e da 8ª Vara Cível (suscitado), ambos da Comarca de Campinas, que recusam a competência para o julgamento da “ação de execução de título extrajudicial” (processo nº 1047605-34.2024.8.26.0114) proposta por C. da C. F. LTDA. contra C. O. de S. B. e K. de S. B..

A execução foi originalmente distribuída ao I. Juízo da 8ª Vara Cível (suscitado), o qual determinou a redistribuição dos autos à 1ª Vara Regional Empresarial e de Conflitos relacionados à Arbitragem, sob o argumento de que o caso versa sobre matéria relacionada no artigo 3º da Resolução nº 868/2022 do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 124 dos autos principais).

Os autos foram redistribuídos ao I. Juízo da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs (suscitante), que instaurou o presente incidente. Em síntese, alegou que demanda não se insere em nenhuma das hipóteses previstas no art. 3º da Resolução nº 868/2022 (fls. 143/145 dos autos principais).

É o relatório.

Conhece-se do conflito, nos termos do artigo 66, II, do Código de Processo Civil - CPC, porquanto ambos os magistrados recusam a competência para julgar a ação.

A competência é do I. Juízo da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs da Comarca de Campinas (suscitante), conforme será demonstrado.

Como se sabe, a competência das 1ª e 2ª Varas Regionais Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem da 4ª e 10ª Regiões Administrativas Judiciárias está prevista na Resolução nº 868/2022 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça (DJE 01/06/2022). Confira-se:

Artigo 1º - Fica remanejada a competência da 8ª Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca da Capital, com o respectivo cargo de Juiz Titular e ofício, para a 12ª Vara Cível da Comarca de Campinas.

Artigo 2º - Ficam criadas e classificadas em entrância final as 1ª e 2ª Varas Regionais Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem da 4ª e da 10ª Regiões Administrativas Judiciárias, com os respectivos Ofícios Judiciais e cargos de Juiz de Direito criados pela Lei Complementar nº 1.336/2018 e competência territorial abrangente de toda a 4ª e a 10ª Regiões Administrativas Judiciárias.

Artigo 3º - As Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem da 4ª e 10ª Regiões Administrativas Judiciárias terão competência para as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (art. 966 a 1.195) e na Lei nº 6.404/1976 (sociedades anônimas), bem como a propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei nº 9.279/1996, a franquias (Lei nº 8.955/1994), as falências, recuperações judiciais e extrajudiciais, principais, acessórias e seus incidentes, disciplinados pela Lei nº 11.101/2005, incluídas as ações penais (artigo 15 da Lei Estadual nº 3.947/83), assim como as ações decorrentes da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996), e, ainda, para as ações principais, acessórias e conexas relativas à matéria prevista nos artigos 13 a 24 da Lei nº 14.193/2021.

Artigo 4º - As Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem das 4ª e 10ª Regiões Administrativas Judiciárias funcionarão na Comarca de Campinas.

Artigo 5º - Não haverá redistribuição dos feitos já distribuídos e em andamento nas Varas das Comarcas das 4ª e 10ª Regiões Administrativas Judiciárias abrangidas na competência das presentes Varas Regionais.

Artigo 6º - Fica alterado o artigo 2º da Resolução nº 824/2019, na redação dada pela Resolução nº 861/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 2º - As Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem da 1ª Região Administrativa Judiciária terão competência territorial para todo o Estado, excluídas a Comarca da Capital e as Comarcas das 4ª e 10ª Regiões Administrativas Judiciárias, para as ações principais, acessórias e conexas relativas à matéria prevista nos artigos 13 a 24 da Lei nº 14.193/2021."

Artigo 7º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Logo, compete às Varas Regionais Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem o julgamento das ações oriundas das 4ª e 10ª RAJs que versem sobre matéria societária, propriedade industrial e concorrência desleal, franquia, falência, recuperações judiciais e extrajudiciais (incluídas as ações penais correspondentes), bem como de ações decorrentes da Lei de Arbitragem e ações referentes à sociedade anônima de futebol.

Por outro lado, o art. 34 do Código Judiciário do Estado de São Paulo define a competência residual das Varas Cíveis.

Na origem, a exequente C. da C. F. Ltda. promoveu execução de título extrajudicial contra C. O. de S. B. e K. de S. B., objetivando a cobrança de valores que lhe seriam devidos por força de Contrato de Franquia firmado com os executados (fls. 01/06 dos autos principais).

Sob tal perspectiva, ainda que a pretensão tenha sido deduzida sob o rito da execução por título extrajudicial, fato é que a relação jurídica entre as partes está constituída em contrato de franquia, regida pela Lei de Franquias (nº 13.966/2019), e os encargos que se pretende cobrar são típicos daquela espécie de contrato empresarial.

Além disso, a circunstância de a cobrança do crédito, oriundo do contrato de franquia, ser realizada por meio de execução por título extrajudicial, em detrimento da ação de conhecimento, por si só, é incapaz de descaracterizar a natureza do crédito ou afastar a incidência do regramento especial vigente.

Não se pode ignorar, nesse contexto, a possibilidade de ampliação substancial dos elementos a serem considerados na hipótese de a executada opor embargos à execução.

Assim, é de rigor o reconhecimento da competência do I. Juízo suscitante para o julgamento da ação de origem, pois a demanda envolve tema previsto no rol de competência das Varas Empresariais, definido na Resolução nº 868/2022 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, há precedente desta C. Câmara Especial:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CESSÃO DE QUOTAS DE SOCIEDADE LIMITADA. COMPETÊNCIA DAS VARAS EMPRESARIAIS. DECISÃO QUE DECLARA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. I. Caso em exame 1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs e o Juízo da 3ª Vara do Foro de Valinhos, em ação de execução de título extrajudicial. 2. A demanda envolve a execução de parcelas inadimplidas de contrato de compra e venda de quotas sociais. 3. O Juízo suscitante argumenta pela sua incompetência, afirmando que a questão não envolve Direito Empresarial, enquanto o Juízo suscitado defende a competência das Varas Empresariais para o julgamento da causa. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão é saber a qual juízo compete processar e julgar a execução de título extrajudicial baseado em contrato de compra e venda de quotas sociais. III. Razões de decidir 5. A relação jurídica subjacente à demanda diz respeito a contrato de sociedade limitada, regido pelos artigos 966 a 1195 do Código Civil. 6. As Varas Empresariais têm competência para ações relacionadas a contratos que envolvem sociedades limitadas, conforme definido na Resolução nº 868/2022 do TJSP. 7. O Juízo suscitado, ao declinar de sua competência, reconheceu a natureza empresarial da lide, que justifica a redistribuição do feito à Vara Empresarial. IV. Dispositivo 8. Conflito de competência conhecido para declarar competente para conhecer e julgar a ação o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs (Comarca de

Campinas). _____ Dispositivos relevantes citados: Resolução nº 868/2022 do TJSP; Código Civil, arts. 966 a 1.195. Jurisprudência relevante citada: TJSP, CCC 0038271-44.2024.8.26.0000, Rel. Des. Torres de Carvalho, j. 18/10/2024; TJSP, CCC 0030664-77.2024.8.26.0000, Rel. Des. Camargo Aranha Filho, j. 04/10/2024; TJSP, CCC 0021871-52.2024.8.26.0000, Rel.^a Des.^a Silvia Stermán, j. 11/07/2024; TJSP, CCC 0012264-15.2024.8.26.0000, Rel. Des. Heraldo de Oliveira, j. 16/04/2024. (TJSP; Conflito de competência cível 0037409-73.2024.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira (Pres. Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024).

Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o presente Conflito de Competência e declara-se competente para conhecer e julgar a ação o I. Juízo de Direito da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs da Comarca de Campinas, ora suscitante.

SILVIA STERMAN

Relatora

Assinatura Eletrônica